

RESPOSTA À DILIGÊNCIA
ESCLARECIMENTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2026

VILA VELHA, 11 DE JUNHO DE 2026

À
COMISSÃO/PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CORE/ES

Ref.: Comunicação de Instauração de Diligência 01-90006/2026

A empresa **ESPÍRITO SANTO TECNOLOGIA E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA – TECSOLUTI**, inscrita no CNPJ sob nº 08.319.586/0001-63, já qualificada nos autos do certame em referência, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar os seguintes esclarecimentos em resposta à diligência instaurada por este Pregoeiro.

1. DOS ESCLARECIMENTOS ACERCA DOS VÍNCULOS APONTADOS NO SICAF

Inicialmente, a empresa esclarece que efetivamente existe vínculo societário/familiar entre a licitante e a empresa **TECSOLUTI COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.151.822/0001-24, conforme apontado no relatório de ocorrências impeditivas indiretas do SICAF.

Todavia, referido vínculo decorre exclusivamente de circunstâncias legítimas de organização empresarial, gestão administrativa e estratégia comercial, inexistindo qualquer tentativa de burla à legislação licitatória ou de evasão de penalidade administrativa.

As empresas possuem existência jurídica autônoma, atividades efetivamente exercidas no mercado e atuação empresarial real e independente, tendo sido constituídas há muitos anos, inclusive muito antes da participação em licitações e da aplicação da sanção mencionada na diligência.

2. DA LEGITIMIDADE DA EXISTÊNCIA DAS DUAS EMPRESAS

As empresas mantêm atividades complementares dentro do segmento de tecnologia e soluções de informática, tendo sido estruturadas por razões operacionais, estratégicas, comerciais e tributárias legítimas.

A empresa Tecsoluti Comércio e Soluções Ltda foi constituída no ano 2000 e vem atuando desde então cumprindo seu objeto social sem pausas ou alterações significativas, por sua vez, a Espírito Santo Tecnologia e Serviço de Informática Ltda foi adquirida em 2006 para ampliação da carteira de clientes e outras atividades estratégicas e comerciais. Desde então as duas empresas vêm coexistindo e exercendo suas atividades de forma legalmente autônoma e complementar de forma comercial, tudo dentro da mais absoluta legalidade e idoneidade. Seja com clientes privados e/ou públicos.

A coexistência de pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico ou familiar constitui prática absolutamente comum e juridicamente admitida no ambiente empresarial brasileiro, não podendo, por si só, ser interpretada como indício de fraude, simulação ou abuso de personalidade jurídica.

Inexiste qualquer elemento caracterizador de fraude à licitação, conluio, simulação, confusão patrimonial ou abuso de personalidade jurídica que justifique a desconsideração da autonomia das pessoas jurídicas.

Cumprir destacar que ambas as empresas possuem histórico próprio de atuação, carteira de clientes, operações reais e personalidade jurídica regularmente constituída, inexistindo qualquer elemento que demonstre utilização artificial de CNPJ para ocultação de sanção administrativa.

3. DA INEXISTÊNCIA DE BURLA À SANÇÃO ADMINISTRATIVA

A diligência corretamente consignou que a penalidade aplicada à empresa vinculada possui âmbito estadual, nos termos do art. 156, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, é importante ressaltar que:

- a sanção não possui abrangência nacional;
- o presente certame é promovido por entidade integrante da Administração Pública Federal indireta;
- inexistente vedação legal automática à participação da licitante no presente procedimento;
- não há qualquer decisão administrativa ou judicial determinando extensão dos efeitos da penalidade à presente empresa.

O apontamento de “ocorrência impeditiva indireta” no SICAF possui natureza meramente informativa e preventiva, não configurando, por si só, impedimento legal, tampouco presunção de irregularidade.

Mais do que isso, inexistente qualquer elemento concreto apto a caracterizar abuso de personalidade jurídica, confusão patrimonial, sucessão empresarial fraudulenta ou constituição de empresa sucedânea com finalidade de contornar penalidades administrativas.

Não houve criação, reorganização societária ou transferência de atividades após a aplicação da sanção.

Ao contrário, trata-se de empresas antigas, regularmente constituídas e com histórico consolidado de atuação no mercado.

4. SOBRE A SANÇÃO APLICADA À EMPRESA VINCULADA

Cumprir ainda esclarecer que a penalidade aplicada à empresa TECSOLUTI COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA decorreu de episódio pontual relacionado à ausência de manifestação durante sessão pública eletrônica, situação ocorrida em procedimento licitatório conduzido pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Não houve imputação de fraude, má-fé, superfaturamento, apresentação de documento falso, conluio, dano ao erário ou qualquer prática ilícita grave.

Trata-se, portanto, de situação isolada e de natureza meramente procedimental, absolutamente distinta das hipóteses normalmente tratadas pela jurisprudência como aptas a justificar desconsideração da personalidade jurídica ou extensão excepcional de penalidades administrativas.

5. DO HISTÓRICO IDÔNEO DAS EMPRESAS

A atuação das empresas ao longo dos anos no mercado privado e no segmento de contratações públicas sempre foi pautada pela boa-fé, ética, regularidade contratual e respeito à Administração Pública.

A licitante possui histórico de participação em certames públicos sem registro de práticas fraudulentas ou infrações relacionadas à frustração do caráter competitivo das licitações.

Assim, o apontamento constante do SICAF deve ser interpretado apenas como mecanismo preventivo de alerta para análise administrativa individualizada, jamais como presunção de fraude ou impedimento automático.

6. DA BOA-FÉ E DA TRANSPARÊNCIA DA LICITANTE

A empresa comparece à presente diligência de maneira absolutamente colaborativa e transparente, reafirmando seu compromisso com os princípios da legalidade, moralidade, boa-fé e probidade administrativa.

Inclusive, a própria instauração da diligência demonstra a acertada cautela deste Pregoeiro em analisar concretamente a situação fática e jurídica, observando os princípios do devido processo administrativo e da razoabilidade.

E justamente da análise concreta dos fatos verifica-se inexistir qualquer circunstância apta a impedir a continuidade da participação da licitante no presente certame.

7. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. o recebimento dos presentes esclarecimentos;
2. o reconhecimento da inexistência de tentativa de burla à sanção administrativa aplicada à empresa vinculada;
3. o reconhecimento de que a penalidade indicada possui âmbito estadual e não produz impedimento automático no presente certame federal;
4. a manutenção da habilitação e regular prosseguimento da participação da empresa no Pregão Eletrônico nº 90006/2026.

Nestes termos,
Pede deferimento.

ESPIRITO SANTO TECNOLOGIA E SERVIÇO DE INFORMATICA LTDA - ME

Eduardo Campos de Oliveira

RG 1742799 SSP/DF



DOCUMENTOS ANEXOS DA TECSOLUTI COMERCIO E SOLUÇÕES LTDA:

CNPJ

CONTRATO SOCIAL

COMPROVANDO;

DATAS DE ABERTURA DISTINTAS

ENDEREÇO DE ATUAÇÃO DISTINTOS

Espirito Santo Tecnologia e Serviço de Informática Ltda. ME

Rua Vinte nº 27 Pvmto 03

Vila Nova - Vila Velha - ES - CEP. 29105-145

Tel/Fax. (27) 3391-5170 / 3062-9570

Resultados

www.tecsoluti.com.br
licitacoes@estecnologia.com.br

“Transformando Tecnologia em